



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005990-57.2014.827.0000

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 5001261-35.2011.827.2706

1º APELANTE: JUCELINO MOLINA MILANI

1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

2º APELADO: JUCELINO MOLINA MILANI

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. OBJETIVO DE LUCRO FÁCIL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PROPORCIONALIDADE. PENA DE MULTA. RAZOABILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL. DUPLA VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. **1-** Inviável a valoração negativa da circunstância judicial relativa aos motivos do crime quando embasar-se no objetivo de lucro fácil, uma vez que tal circunstância já é punida pelo tipo penal. **2-** Preenchidos os requisitos autorizadores da causa especial de aumento de pena disposta no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, se faz mister sua aplicação, e mostrando-se razoável o patamar fixado pelo julgador, com a devida fundamentação, impossível seu reparo. **3-** Mostrando-se razoável a quantidade de pena de multa imposta ao Condenado, sendo também proporcional à sua situação econômica, deve ela ser mantida. **4-** Tendo o sentenciante se utilizado do tráfico interestadual para majorar a pena-base quando da análise da circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, impossível a aplicação da causa de aumento de pena do inciso V, do art. 40, da Lei 11.343/06, sob risco de *bis in idem*. **5-** Apelação do réu conhecida e parcialmente provida e Apelação ministerial conhecida e não provida.

VOTO:

Os recursos são próprios, foram ajuizados tempestivamente e estão devidamente formalizados, motivos pelos quais deles conheço.

No que diz respeito ao primeiro apelo, interposto pelo Sentenciado Jucelino Molina Milani, abstrai-se que seu inconformismo reside na inidoneidade da fundamentação exposta na sentença recorrida ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, no patamar de diminuição fixado por força do §4º, do art. 33, da Lei



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. AMADO CILTON

Antidrogas, no regime fixado para cumprimento inicial da pena, e no valor fixado a título de pena pecuniária.

Pois bem!

Examinando os fundamentos utilizados pelo MM. magistrado singular ao ponderar as circunstâncias dispostas no art. 59, do CP, percebo que apenas os motivos do crime foram analisados em contrariedade ao posicionamento já firmado na jurisprudência da Corte Superior, uma vez que aquele julgador referiu-se ao objetivo de lucro fácil a fim de valorar negativamente a citada circunstância.

No entanto, a jurisprudência e doutrina penal inclinam-se a entender que o motivo de almejar obter lucro fácil por meio do tráfico de drogas já é punido pelo próprio tipo penal, sendo vedado julgá-lo desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena e, posteriormente, como majorante da reprimenda, sob risco de *bis in idem*. É, inclusive, o que se abstrai do julgado adiante exposto:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVOS DO CRIME. INTUITO DE LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – (...) IV - **Consoante reiterada jurisprudência do STF e do STJ, o intuito de lucro fácil não é fundamento idôneo para justificar a elevação das penas-base acima do mínimo legal.** (...)

(STJ - HC: 284582 RS 2013/0407153-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

Doutro lado, embora reconheça o equívoco na fundamentação exarada pelo juízo *a quo* neste particular, em análise das demais circunstâncias, especialmente a natureza e a grande quantidade de droga apreendida (cerca de 25kg de cocaína), verifico que a pena-base fixada no patamar de 10 (dez) anos de reclusão mostra-se razoável e proporcional, de modo que a mantenho.

Quanto ao pleito recursal de aumento da fração de diminuição de pena por força do §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, tenho-o por manifestante improcedente,



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. AMADO CILTON

pois houve motivação suficiente pelo douto Sentenciante ao fixar a fração de 1/4, tendo ele, acertadamente, levado em consideração a quantidade e natureza da droga apreendida em poder do Acusado.

A mais, insurge-se o primeiro Apelante contra a quantidade de pena de multa fixada, qual seja, 1.000 (mil) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem razão também neste limiar, pois o valor se mostra justo e proporcional à sua realidade econômica e à gravidade concreta do crime por ele cometido, pelo que mantenho o *decisum* hostilizado.

Por fim, registro que as demais teses do extenso apelo se evidenciam superadas ou prejudicadas pelos motivos acima aludidos, não havendo necessidade de maiores delongas.

Já no tocante ao apelo ministerial, vislumbro que, por seu intermédio, o representante do *parquet* busca a incidência da causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, referente ao tráfico de drogas entre diferentes estados da federação, mas em análise detida da sentença recorrida, percebo que não há como dar guarida à irresignação, senão vejamos:

De fato, embora o julgador primevo tenha se referido à ocorrência de transporte interestadual de drogas, ao analisar a circunstância judicial relativa à culpabilidade, percebo que ele não a usou para valorá-la em desfavor do acusado, apenas tendo afirmado, equivocadamente, tratar-se de circunstância inerente ao próprio tipo penal.

Nada obstante, percebo que houve a valoração negativa do tráfico interestadual como circunstâncias do crime, a fim de exasperar a pena-base para patamar acima do mínimo legal, de modo que sua reutilização como causa de aumento da reprimenda representaria inegável (e inaceitável) violação ao *ne bis in idem*, razão pela qual deixo de acolher tal ponto do apelo.

Adiante, o recurso ministerial visa, também, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, aplicada no bojo da sentença fustigada, porém, sequer aqui há que ser provido o apelo, uma vez que o órgão acusador não logrou êxito em comprovar qualquer circunstância que impossibilitaria o reconhecimento da minorante em questão.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. AMADO CILTON

Destarte, tendo-se preenchido os requisitos autorizadores aludidos na norma referida, sua incidência na dosimetria da pena é medida escoreita.

Ante todo o exposto, **conheço dos recursos**, e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao interposto pelo Réu Jucelino Molina Milani (**1º apelo**), apenas para reconhecer o equívoco na valoração negativa da circunstância judicial relativa aos motivos do crime, embora mantenha a pena-base fixada pelo julgador *a quo*, nos termos e pelas razões acima expostos, e **NEGO PROVIMENTO** ao aviado pelo Ministério Público (**2º apelo**), mantendo, no mais, incólume a sentença vergastada por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui alinhavados.

É como **voto**.

Palmas-TO, 28 de abril de 2015.

Juíza CÉLIA REGINA REGIS
Relatora